



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a dilação de tempo e demais adaptações necessárias para a realização de provas, exames e avaliações na educação básica e na educação superior.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.628, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, pretende alterar as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a dilação de tempo e demais adaptações necessárias para a realização de provas, exames e avaliações na educação básica e superior.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito. Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Findo o prazo regimental, em 07/08/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, a proposta em exame tem como objetivo garantir o direito à dilação de tempo e a demais adaptações necessárias para a realização de atividades avaliativas na educação básica e superior, inclusive em processos seletivos, aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

No que tange ao mérito educacional, não há dúvidas de que a matéria merece prosperar.

A Lei Brasileira de Inclusão¹ (LBI) já garante, à pessoa com deficiência, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida. A materialização desse direito, por sua vez, implica a adoção de uma série de medidas, entre as quais está a oferta de atendimento educacional especializado a esse público, que contemple os serviços de apoio necessários para eliminar as barreiras que possam obstruir seu processo de escolarização, incluindo as adaptações que garantam seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade.

Em relação especificamente ao ingresso e à permanência em cursos de nível superior, o mesmo diploma dispõe expressamente sobre o direito da pessoa com deficiência à dilação de tempo para a realização de processos seletivos e atividades acadêmicas regulares.

¹ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na medida em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi legalmente equiparada à pessoa com deficiência por meio da Lei nº 12.764/2012, já há consenso que os direitos previstos na LBI se estendem a esse público. No entanto, o mesmo não ocorre com os educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em que pesem os avanços trazidos pela Lei nº 14.254/2021, quanto ao dever do poder público em desenvolver programa de acompanhamento integral para esses estudantes.

É justamente nesse sentido que o projeto em tela promove uma justa inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estender, aos educandos com TDAH, o direito à dilação de tempo e a demais adaptações necessárias na realização de provas, exames e avaliações na educação básica e superior, a iniciativa busca assegurar que esses estudantes recebam um tratamento equitativo, sendo avaliados em condições que respeitem suas especificidades cognitivas e comportamentais.

Conforme acertadamente apresentado pelo Autor da matéria em sua Justificação:

Diversos estudos apontam que estudantes com TEA ou TDAH enfrentam desafios particulares em contextos avaliativos, como dificuldades de concentração, interpretação de enunciados extensos, sensibilidade a estímulos sonoros e visuais, e dificuldades na gestão do tempo. Tais fatores comprometem não apenas o desempenho escolar, mas também o acesso a etapas futuras da vida acadêmica e profissional, perpetuando desigualdades e exclusões.

Cabe destacar, ainda, que a proposta vem ao encontro do que preveem diversas normativas recentemente publicadas em âmbito subnacional, como as Leis estaduais nº 11.076, de 25 de novembro de 2019 (Espírito Santo) e nº 12.074, de 17 de abril de 2023 (Mato Grosso), que dispõem sobre o direito desses estudantes a realizar atividades e avaliações escolares em maior tempo, e com as devidas adaptações.

O aprimoramento da legislação federal a respeito do tema contribui para a uniformização desse direito em todo o território nacional,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

garantindo-o a todos os brasileiros que vivenciam condições semelhantes.

Por fim, acreditamos ser oportuna a harmonização da legislação vigente sobre a temática conforme proposto pelo Autor, que sugere alterações não apenas na Lei nº 14.254/2021, que trata dos direitos dos educandos com TDAH, mas também na Lei nº 12.764/2012, que trata dos direitos da pessoa com TEA. Em que pese sua equiparação à pessoa com deficiência, a inclusão de um dispositivo prevendo expressamente o direito à dilação de tempo e demais adaptações necessárias em contextos avaliativos diretamente no diploma que reúne os direitos deste público específico contribui para proporcionar-lhes maior segurança jurídica.

Com esse mesmo propósito, tomamos a liberdade de sugerir, por meio de emendas ao projeto em exame, uma alteração também na Lei Brasileira de Inclusão. Esse diploma já prevê, em seu art. 30, a dilação de tempo como medida necessária para garantir a participação equitativa da pessoa com deficiência na educação superior, tanto em processos seletivos quanto na realização de atividades acadêmicas como um todo. Por essa razão, propomos explicitação semelhante no âmbito dos demais níveis e modalidades educacionais, abrangidos no art. 28 da norma.

A menção expressa a essa medida junto aos demais serviços a serem ofertados aos educandos com deficiência no âmbito do atendimento educacional especializado contribui para que não haja dúvidas de que ela integra o rol de adaptações razoáveis que buscam garantir seu pleno acesso ao currículo e às avaliações em condições de igualdade, independentemente do nível educacional em questão.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.628, de 2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM - PL/GO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a dilação de tempo e demais adaptações necessárias para a realização de provas, exames e avaliações na educação básica e na educação superior.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a dilação de tempo e demais adaptações necessárias para a realização de provas, exames e avaliações na educação básica e na educação superior."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM - PL/GO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a dilação de tempo e demais adaptações necessárias para a realização de provas, exames e avaliações na educação básica e na educação superior.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 28:

"Art. 28.

.....

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, **incluindo a dilação de tempo para a realização de atividades acadêmicas na educação básica e superior, conforme demanda específica**, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo **e às avaliações** em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM - PL/GO
Relator

